



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13710/000.519/90-71

Sessão de 16 de abril de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.175

Recurso nº: 99.431 - IRPJ - EX: 1985

Recorrente: TINTAS RIO LTDA. (INCORPORADA P/ PALMEIRA TINTAS LTDA).

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

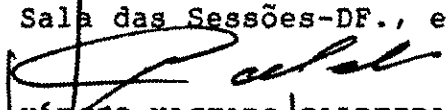
IRPJ - EXERCÍCIO DE 1985 - ARBITRAMENTO DE LUCRO - CONTABILIZAÇÃO POR PARTIDAS MENSAIS - LIVROS AUXILIARES-INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 160, § 1º DO RIR. "Provado que o contribuinte mantinha escrituração auxiliar da conta caixa, em livro ainda que não autenticado e, mais, que a prova pericial produzida não levantou irregularidades na conciliação da conta caixa em face dos documentos apresentados, é de se rejeitar o arbitramento."

Recurso conhecido e provido.

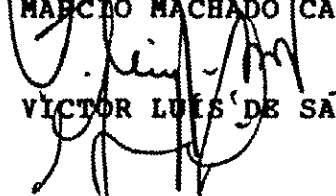
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TINTAS RIO LTDA. (INCORPORADA P/ PALMEIRA TINTAS LTDA.).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 16 de abril de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZ
DA NACIONAL

DE: 16 MAI 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ILCENIL FRANCO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13710/000.519/90-71
Recurso nº 99.431
Acórdão nº 103-11.175
Recorrente: TINTAS RIO LTDA. (INCORPORADA POR PALMEIRA TINTAS
LTDA).

R E L A T Ó R I O

A partir do esclarecimento em anexo ao auto de infração vestibular, no sentido de que "a escrituração contábil da empresa foi efetuada em partidas mensais, sem apoio em livros auxiliares, portanto, contrariando o art. 160, § 1º do RIR/80", constituiu-se o crédito objeto de cobrança nestes autos, calcado em arbitramento do lucro tributável a partir da desclassificação de escrita operada pelo Sr. Agente Fiscal.

Na sua impugnação inaugural, ofertada dentro da dilação processual que lhe foi concedida, informa a autuada, inicialmente, que o prazo de dois meses, indicado na autuação, como dado à ela para que efetuasse o levantamento da conta caixa, efetivamente não foi outorgado, ou da mesma não teve ciência, de sorte que, assim, inicialmente, o arbitramento estaria carente de base impositória. Disse, mais, que a empresa possuía o livro caixa devidamente escriturado, com os respectivos comprovantes, e assim, por definitivo, entende deva o arbitramento ser rechaçado. Culmina por pleitear a realização de prova pericial, onde formula três específicos quesitos.

A prova é deferida, vindo então o laudo de fls. 34/36, objeto de concordância e esclarecimento de seu assistente a fls. 42.

A decisão monocrática, louvando-se no parecer de fls. 44/49, o qual, entre outras circunstâncias, alertara para o fato de que a partir do exame do Livro Caixa da autuada "não estão atendidas as exigências que poderiam tornar válida

turação contábil", e, mais, que a inexistência de prova específica da outorga de prazo ao contribuinte para justificar a escrituração de seu Livro Caixa seria irrelevante, já que é obrigado a exibi-la, a qualquer momento, bem assim, finalmente, que a autuada "não possui o livro Caixa devidamente escriturado", dá guarida ao lançamento vestibular.

Em seu apelo a este Conselho, chama desde logo a atenção para o fato de que a decisão recorrida teria ignorado preciosas observações do laudo pericial e, por isso mesmo, pleiteia recusa "à figura excepcional do arbitramento".

É o relatório.

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator:

Tomo conhecimento do recurso, já que ofertado no devido interregno processual.

Em mérito, anoto, desde logo, que a Fiscalização, como supedâneo da autuação, disse que o arbitramento se fazia após a outorga de prazo ao contribuinte para apresentação de seu Livro Caixa (cf. fls. 3). Neste sentido, se assim se fez, não poderia ela voltar atrás, a seguir, para indicar que o prazo seria de concessão despicienda, como a querer modificar a própria matéria tributável. Insculpido o auto de infração, dentre outras premissas, no suposto desrespeito ao prazo outorgado, havia a Fiscalização que, no particular, prestigiar, ao invés de desdizer aquela premissa.



Anoto, ademais, que efetivamente é contestável tenha o autuado tomado ciência de tal prazo, já que o termo de fls. 8 vem assinado por contador autônomo, e não pela própria empresa, circunstância que, adicionalmente, poderia comprometer uma das premissas de acusação.

Anoto, finalmente, que o laudo pericial foi absolutamente taxativo, ao apreciar a problemática atinente à escrituração do Livro Caixa da autuada, tanto que assim disse:

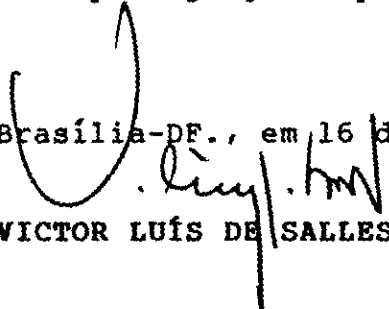
"c - os lançamentos contábeis estão em conformidade com os lançamentos fiscais, apoiados em documentos por mim examinados, e que correspondem aos registros efetuados nos livros Caixa apresentados, com escrituração diária e fechamento mensal."

Questiono assim, em função desta preciosa informação, pudesse a autoridade lançadora caminhar para o arbitramento. E, ainda que o livro caixa não tivesse sido autenticado ou registrado, à luz da regra do artigo 160, § 1º do RIR, tal requisito parece desnecessário.

Em tudo, e por tudo vê-se que o arbitramento, na espécie, foi precipitado, possuindo o autuado elementos que possibilitavam a avaliação da movimentação do Caixa, ainda que adotando o sistema de escrituração por partidas mensais.

Sob tais condicionantes, assim, dou integral provimento ao recurso para julgar improcedente o auto de infração vestibular.

Brasília-DF., em 16 de abril de 1991.


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR